

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 26 de janeiro de 19 93ACORDÃO Nº 102-27.708

Recurso nº: 70.098 - IRF - ANO DE 1989

Recorrente: MARCHESAN AGRO-INDUSTRIAL E PASTORIL S/A

Recorrido: DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO IN-
TEMPESTIVO - Não se conhece do recurso in-
terposto em desacordo com o estabelecido no
artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MARCHESAN AGRO-INDUSTRIAL E PASTORIL S/A

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR
CONHECIMENTO do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993

IRINEU SÍMIANER

- PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CAR-
NEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO
e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente justificadamente o Con-
selheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13851/000.106/91-27

RECURSO Nº: 70.098

ACORDÃO Nº: 102-27.708

RECORRENTE: MARCHESAN AGRO-INDUSTRIAL E PASTORIL S/A

R E L A T Ó R I O

MARCHESAN AGRO-INDUSTRIAL E PASTORIL S/A, CGC nº 50.415.611/0001-79, recorre de ato do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, que manteve a exigência de crédito tributário conforme Auto de Infração datado de 29.04.91 (fls. 11) decorrente do não recolhimento do Imposto sobre o Lucro Líquido, nos termos do artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Em sua impugnação a contribuinte requer a anulação do Auto de Infração por basear-se em ficção tributária.

Alega que segundo o Código Tributário Nacional - Artigo 43 - o fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade econômica ou jurídica do lucro, e que, nos termos do artigo 45 (- parágrafo único) do CTN, a contribuinte só seria responsável pela retenção do Imposto de Renda na Fonte na hipótese da efetiva distribuição de seu lucro.

O autuante se manifesta nos termos do artigo 19 do Decreto nº 70.235/72 e, após fundamentar o lançamento, opina pela manutenção integral do Auto de Infração.

A decisão de primeira instância está assim ementada:

4

Acórdão nº 102-27.708

"A tributação do lucro líquido a que se refere o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, independe da circunstância de ser este distribuído ou não."

É o relatório.



V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora.

Considerando que o contribuinte teve ciência da decisão monocrática em 17.09.91, conforme comprova assinatura apostada ao AR de fls. 25;

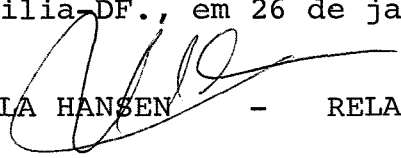
Considerando que de acordo com o Artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, cabe recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão;

Considerando que, no caso presente, a contribuinte somente interpôs recurso a este Conselho em 04.11.91;

Considerando que o contribuinte ao pleitear o recebimento do recurso "apesar de intempestivo" meramente alega "extravio de correspondência" sem apresentar qualquer fato que demonstre ou justifique esta afirmação,

Voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Brasília-DF., em 26 de janeiro de 1993



URSULA HANSEN - RELATORA